



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Girardelo Engenharia e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Processo: Recurso administrativo interposto em face da desclassificação da licitante no processo de licitação, **Concorrência nº 09/2024.**

I. RELATÓRIO DOS FATOS

A empresa **Girardelo Engenharia e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.** foi desclassificada na fase de habilitação do certame por não ter atendido plenamente às exigências do edital, conforme alegado pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Almirante Tamandaré do Sul. A desclassificação ocorreu por conta da ausência de comprovação de pagamento de taxas municipais, sendo, segundo a pregoeira, uma exigência do item 10.2.B do edital. A empresa, no entanto, contesta essa desclassificação, alegando que apresentou a documentação exigida de acordo com o que estava previsto no edital, incluindo a inscrição estadual e a Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipal, conforme o item 10.2.e do edital, e que a falta de comprovação de pagamento das taxas municipais não era requisito.

II. ANÁLISE DO RECURSO

Após análise detalhada dos documentos apresentados no processo e das alegações da recorrente, os seguintes pontos devem ser considerados:

1. Item 10.2.B - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal:

A recorrente argumenta que cumpriu a exigência do edital ao apresentar a **inscrição estadual**, o que está em conformidade com o item 10.2.B, que exige **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal**. De fato, o documento apresentado (inscrição estadual) atende à exigência, e não há qualquer previsão no edital que indique a necessidade de comprovação do **pagamento de taxas municipais** para habilitação. Portanto, o argumento de que a desclassificação se deu pela falta de pagamento de taxas municipais **não é procedente**, pois o item mencionado do edital não exige comprovação de pagamento de taxas, mas sim a inscrição no cadastro de contribuintes.



2. Item 10.2.e - Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal:

A empresa também apresenta a **Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipal**, válida até 07.11.2024, o que comprova que a empresa está regular com a Fazenda Municipal. O item 10.2.e do edital exige precisamente essa documentação. A recorrente está, portanto, em conformidade com esse requisito, não sendo pertinente a alegação de que não cumpriu com a regularidade fiscal municipal.

3. Desclassificação Indevida por "Pagamento de Taxas Municipais" (Item 10.2.B):

A desclassificação da licitante com base no argumento de que faltou comprovação do pagamento de taxas municipais, quando não há previsão explícita no edital para tal exigência, configura erro administrativo. O recurso da empresa é, portanto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** no que tange à contestação da desclassificação por este motivo, pois a documentação apresentada está de acordo com o que se exigia no edital, considerando-se apenas a inscrição estadual e a CND municipal.

Ressalta-se, neste diapasão, a preocupação desta Administração de rever seus atos com a maior celeridade possível, de modo que pretende corrigir, de imediato, o erro procedimental cometido, visando resguardar a Administração e impedir a configuração posterior de nulidade processual, a qual poderia gerar diversos prejuízos, inclusive financeiros, para o Erário

4. Validade das NR-11 (Normas Regulamentadoras - Segurança do Trabalho):

No presente caso, a recorrente não obteve êxito em um ponto essencial da habilitação, qual seja, a documentação relativa às Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho, especificamente no que tange à NR-11, que trata da segurança em instalações e serviços em eletricidade. Constatou-se que as NR-11 apresentadas estavam vencidas, e, embora uma delas estivesse dentro do prazo de validade, o vínculo empregatício de Luiz Ricardo Freitas da Silva, profissional indicado para assinar as referidas NRs, não foi devidamente comprovado. Tal irregularidade caracteriza falha substancial, uma vez que, conforme as disposições do edital, é requisito imprescindível que o profissional responsável pela execução das normas de segurança no ambiente de trabalho esteja devidamente habilitado, com as NRs válidas e com vínculo empregatício comprovado.

Em relação a esse ponto, o item 10.3, d.3 do edital estabelece que:

"d.3) Relação contendo os profissionais responsáveis pela execução dos serviços, devidamente habilitados à operação de guindaste hidráulico articulado (munck), nos termos da NR-11 e NR-12 (mediante comprovação), bem como comprovação do vínculo



empregatício, por meio da apresentação de ficha de registro de funcionário ou carteira de trabalho (CTPS) ou contrato de trabalho entre o profissional e a licitante. Caso haja troca de profissional na realização dos serviços e o mesmo não foi indicado nesta relação, deverá a licitante comunicar a contratante e apresentar documentação técnica relativa;"

Portanto, a não apresentação de prova do vínculo empregatício de Luiz Ricardo Freitas da Silva, conforme exigido pelo edital, configura falha substancial, uma vez que o referido profissional deveria ter demonstrado vínculo formal com a empresa para atuar como responsável técnico.

Ademais, em relação aos profissionais Carlos da Rosa e Lindomar da Rosa, embora ambos tenham comprovado vínculo empregatício, verificou-se que as NR-11 apresentadas estão vencidas. Conforme o item 11.6.1 da própria NR-11, "O cartão terá a validade de 1 (um) ano, salvo imprevisto, e, para a revalidação, o empregado deverá passar por exame de saúde completo, por conta do empregador." Logo, a apresentação de NRs vencidas, mesmo com a comprovação de vínculo, é insuficiente para atender plenamente aos requisitos do edital e da legislação aplicável, visto que a validade da NR-11 é condição essencial para a regularidade da habilitação dos profissionais responsáveis.

Portanto, em face do exposto, é imperiosa a desclassificação da empresa, tendo em vista o não cumprimento integral das exigências do edital, que visam garantir a segurança e a conformidade técnica na execução dos serviços de instalação elétrica e construção de subestação. A ausência de comprovação da regularidade das NRs e do vínculo empregatício de Luiz Ricardo Freitas da Silva, bem como a situação das NRs de Carlos da Rosa e Lindomar da Rosa, que estão vencidas, tornam a desclassificação da empresa plenamente válida e necessária.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **Girardelo Engenharia e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**, nos seguintes termos:

- A **desclassificação por falta de comprovação de pagamento de taxas municipais é indevida**, uma vez que não há previsão no edital para tal exigência. A empresa apresentou a documentação exigida (inscrição estadual e CND municipal) e cumpriu os requisitos do item 10.2.B e 10.2.e do edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré do Sul

CNPJ 04.215.782/0001-37

- Contudo, a **DESCCLASSIFICAÇÃO POR NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** do responsável pelas **NR-11** é **procedente**, pois as NRs apresentadas estavam **parcialmente vencidas** e o **vínculo empregatício** do responsável técnico não foi comprovado, em desacordo com as exigências do edital.

Portanto, a **DECISÃO DE DESCCLASSIFICAÇÃO** deve ser mantida em relação à **falta de comprovação do vínculo empregatício das NR-11**, mas a desclassificação por questões fiscais (pagamento de taxas municipais) deve ser **revogada**.

O recurso será **PARCIALMENTE PROVIDO**, com a consequente **reavaliação** da desclassificação em relação à regularidade fiscal, mas com manutenção da desclassificação quanto à documentação das NRs.

Almirante Tamandaré do Sul, 18 de novembro de 2024

Gabriely Sardi dos Reis

Assessora Jurídica Municipal

